



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.176 DE 06 DE AGOSTO DE 2001.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 236 E 239 DA
LEI Nº 1.376 DE 18/12/1984 DISCIPLINA A
INSCRIÇÃO, A COBRANÇA E O PAGAMENTO
DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU
PAULISTA-SP E DISPÕE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei nº 1.376 de 18 de dezembro de 1984, do Decreto-Lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979 e do Decreto-Lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969, a Dívida Ativa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, é constituída, inscrita, cobrada e liquidada nos termos desta Lei.

Art. 2º - O artigo 236 da Lei Municipal nº 1.376, de dezembro de 1984 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 - A Dívida Ativa do Município é assim constituída:

- a) *DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – é a proveniente e de obrigação legal relativa a impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas tributárias de qualquer natureza correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular; e*
- b) *DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA – são os demais créditos estabelecidos em Lei, como o proveniente de multas de qualquer origem ou natureza exceto as tributárias, foros, aluguéis, taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos,*



Estância Turística de Paraguaçu Paulista *Estado de São Paulo*

indenizações, reposições, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular."

Art. 3º - A partir desta Lei os incisos I e II do artigo 239 da Lei nº 1.376 de 18 dezembro de 1984 que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa passam a vigorar com as novas redações e com o acréscimo do inciso III:

I – COBRANÇA AMIGÁVEL – Vencido o prazo de pagamento da obrigação tributária o contribuinte será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias; e

II – COBRANÇA JUDICIAL – Vencido o prazo da cobrança amigável disposto no inciso I a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa em conformidade com as disposições dos artigos 237 e 238 da Lei Municipal de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

III – A contar da data de emissão do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e não tendo ocorrido a liquidação, a repartição administrativa competente emitirá Certidão de Dívida Ativa, para execução da cobrança judicial ou extrajudicial em 30 (trinta) dias.

Art. 4º - O crédito inscrito em Dívida Ativa acrescido das custas processuais poderá ser liquidado da seguinte forma:

a) com desconto de 50% do valor correspondente aos juros de mora para pagamento a vista; e

b) em até 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente aos meses em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º – O valor de cada prestação do parcelamento tratado no “caput” da alínea b deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º – O valor correspondente a primeira prestação do parcelamento será recolhida obrigatoriamente no ato da assinatura do Contrato de Parcelamento de Débito.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

§ 3º – Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 4º – O disposto nas alíneas deste artigo não será aplicado aos créditos não tributários decorrentes de multa ou infração fiscal qualquer origem ou natureza.

§ 5º – A falta de pagamento de uma de suas prestações na data de seu vencimento, implicará na aplicação das disposições do artigo 7º desta Lei.

Art. 5º - O parcelamento da Dívida Ativa será formalizado mediante Contrato de Parcelamento de Débito e não significa quitação de débito para efeito de Certidão Negativa.

Art. 6º - Quando apenas uma prestação da obrigação tributária for inscrita em Dívida Ativa e ocorrer a interrupção do pagamento de mais uma das prestações remanescentes será aplicado automaticamente os dispositivos constantes do artigo 7º desta Lei.

Art. 7º - O não pagamento de uma prestação do parcelamento acarretará, de pleno direito e independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, no vencimento automático do débito total remanescente, com a imediata apuração do saldo devedor originário, para fins de prosseguimento da execução judicial, com restabelecimento dos juros de mora, dos encargos do Decreto-Lei nº 1.015/69 e demais acréscimos e cominações legais apurados na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – É permitido acumular mais de uma prestação para atingir o valor estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 4º quando se tratar, excepcionalmente de parcelas de obrigações tributárias.

Art. 8º - A cobrança da Dívida Ativa se dará através do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - As obrigações tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2000, inscritas ou não inscritas em Dívida Ativa, poderão ser liquidadas em conformidade com os dispositivos desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação e da seguinte forma:

- 1 – com o cancelamento dos créditos fiscais com valores inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais);
- 2 – com o cancelamento dos valores lançados a título de cobrança de Taxa de Limpeza Pública;
- 3 – com desconto de 100% sobre o valor correspondente a multa e mais 50% sobre o valor lançado como juros para pagamento a vista;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista *Estado de São Paulo*

- 4 – com desconto de 50% sobre o valor correspondente a multa e mais 25% sobre o valor lançado como juros para pagamento em até 06 (seis) prestações mensais;
- 5 – com desconto de 25% sobre o valor correspondente a multa e mais 15% sobre o valor lançado como juros para pagamento parcelado prestação a partir da 6ª até 12ª;
- 6 – com desconto de 15% sobre o valor correspondente a multa e mais 10% sobre o valor lançado como juros, para pagamento parcelado a partir da 13ª e até 30ª prestação mensais; e
- 7 – com pagamento entre 31º e 36ª parcelas mensais, sem direito a descontos especificado pelos itens de 1 a 6.

§ 1º – Aplica-se ao parcelamento que alude o “*caput*” deste artigo, as disposições da alínea *b* e de todos os parágrafos do artigo 4º desta Lei.

§ 2º – A falta de pagamento de uma das prestações do parcelamento na data fixada para seu pagamento, incidirá nas sanções previstas no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 3º – Será permitido um único parcelamento por contribuinte, que poderá conter vários débitos fiscais.

Art. 10 - O crédito já ajuizado poderá receber os benefícios desta Lei mediante acordo nos autos nos termos do artigo 5º e parcelado conforme o disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 1º – Somente os créditos ajuizados até 31 de dezembro de 2000 poderão receber os benefícios estabelecidos no artigo 10 desta Lei.

§ 2º – A falta de pagamento de uma de suas prestações na data fixada para seu pagamento, implicará:

- a) no vencimento automático do débito total remanescente;
- b) a perda dos direitos aos descontos concedidos por esta Lei; e
- c) a imediata apuração do saldo devedor acrescido das sanções previstas no artigo 7º para prosseguimento da ação de execução judicial.

Art. 11 - A fruição dos benefícios complementares por esta Lei não confere aos contribuintes direitos a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 12 - Os contribuintes em débito ou em litígio judicial com o Município não poderão participar de qualquer modalidade de licitação pública ou administrativa para fornecimento de material, equipamentos, realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

indiretamente, bem como receber quantia ou crédito de qualquer natureza ou gozarem de qualquer benefício concedido pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Os benefícios tratados no “caput” entende-se qualquer espécie de adiantamento, descontos, isenções, anistia e remissões.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogando as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 06 de agosto de 2001.

EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.

EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete